DF CARF MF Fl. 336





Processo nº 10380.018812/2008-01

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-008.718 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2020

Recorrente CONSTRUBRAS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor - § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS A SEGURADOS EMPREGADOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PERÍCIA. REQUISITOS. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO.

Não há como prosperar o pleito genérico de realização de perícia, em documentação fiscal já analisada pela Auditoria, sem demonstração específica do objeto do exame pericial, indicação de nome, endereço e qualificação profissional do perito e quesitação pertinente, bem assim não se revelar necessária para o deslinde do caso.

FATOS NOVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

ACORD AO GERA

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.718 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10380.018812/2008-01

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14 - 16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 08-23.942 (fls. 258 a 267), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.186.416-0 (fls. 2 a 14), emitido em 17/11/2008, no valor de R\$ 893,66, referente a contribuições previdenciárias (parte da empresa e RAT), incidentes sobre remunerações de segurados empregados que laboraram em obra de reforma do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE e ampliação dos sanitários.

A DRJ, por maioria, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS A SEGURADOS EMPREGADOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PERÍCIA. REQUISITOS. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO.

Não há como prosperar o pleito genérico de realização de perícia, em documentação fiscal já analisada pela Auditoria, sem demonstração específica do objeto do exame pericial, indicação de nome, endereço e qualificação profissional do perito e quesitação pertinente, bem assim não se revelar necessária para o deslinde do caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 09/02/2013 (fl. 275) e apresentou Recurso em 15/03/2013 (fls. 55 a 63) sustentando: a) preliminarmente, que deve ser feita a análise conjunta dos quatro auto de infrações lavrado contra a empresa; b) indevida desconsideração da contabilidade apresentada pela empresa; c) como fato, como se opera a responsabilidade das construtoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de conexão

Através do Termo de Intimação Fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.10.100.2008.00176-2 – fl. 19), a recorrente foi intimada para esclarecer os motivos da ausência total de mão-de-obra, nos períodos 06/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, para execução dos serviços abaixo mencionados:

- 1. A compra e utilização de diversos materiais, em junho/2007, para execução dos seguintes serviços: serviços Iniciais, demolições/remoções, fundação e estrutura, alvenaria, cobertura, revestimentos internos, colocação de granito/mármore, instalações elétricas/comunicações/on-line, instalações hidro-sanitárias, instalações de equipamentos, e outros serviços, referentes à primeira medição, nota fiscal de serviço nº 42, no valor R\$ 74.330,41;
- 2. A compra e utilização de diversos materiais para execução de serviços após o dia 26/09/2007, data das rescisões de contrato de trabalho de todos os empregados vinculados a obra.

Como resultado do procedimento fiscal, foram lavrados 4 Autos de Infração em 17/11/2008, com ciência do contribuinte em 26/11/2008 (fl. 245):

| Auto de Infração DEBCAD nº | Processo | Período | Contribuição | Valor | | Situação |
|-------------------------------------|----------|---------|--------------|-------|--|----------|
|-------------------------------------|----------|---------|--------------|-------|--|----------|

| 37.186.416- 0 | 10380.018812/2008-01 | 09/2007 09/2007 | Empresa e RAT | 893,66 | Obrigação principal | Em pauta |
|------------------|---------------------------|--------------------|---|-----------|----------------------------------|---|
| 37.186.417- 8 | 10380.018813/2008-48 | 07/2007 09/2007 | Terceiros | 5.476,26 | Obrigação principal | Em pauta |
| 37.186.420- 8 | 10380.0188111/2008- 59 | 11/2008 11/2008 | Infração: Art. 32, IV, e § 5°, da Lei 8.212/91 Art.225, IV, § 4°, do RPS | 15.058,68 | Obrigação acessória CFL 68 | Em pauta |
| 37.186.419- 4 | 10380.018810/2008-12 | 11/2008 11/2008 | Infração: Art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei 8.212/91 Arts. 232 e 233 do RPPS | 12.548,77 | Obrigação acessória | Julgado em 22/01/2014 – 3ª TE, 3ª C, 2ª seção. Relator Conselheiro Oseas Coimbra Junior. Resultado: negado provimento, por unanimidade. |

Verifica-se que o caso, ora em análise, refere-se à exigência de obrigação principal destinadas a Outras Entidades (Terceiros). Assim, o julgamento aqui proferido, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental, deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

O processo 10380.018810/2008-12 foi julgado em 22 de janeiro de 2014 pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamentos.

Na ocasião, a turma, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator Oséas Coimbra que negava provimento ao recurso voluntário interposto da Decisão da DRJ que concluiu pela improcedência da impugnação e manteve o Auto de Infração lavrado por ter a empresa apresentado a contabilidade com informações diversas da realidade.

A turma concluiu que "Os fatos descritos são suficientes a formar convicção de que a contabilidade não apresenta o real movimento da empresa, posto que não registra todos os serviços envolvidos na obra contratada, restando assim demonstrado o acerto da autuação lavrada", conforme acórdão disponibilizado no sítio do CARF.



Dessa decisão, não foi interposto recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

2. Contribuições Previdenciárias (parte da empresa e RAT) - Aferição Indireta

Trata-se de crédito tributário, formalizado a partir de Auto de Infração, referente a contribuições previdenciárias (parte da empresa e RAT), incidentes sobre remunerações de segurados empregados que laboraram em obra de reforma do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/ CE e ampliação dos sanitários.

No exame das folhas de pagamento, termos de rescisão do contrato de trabalho, registros de empregados e GFIP, a Fiscalização constatou que a empresa utilizou na execução da obra, três empregados, todos com data de admissão em 02/07/2007, no entanto, as compras de materiais para executar a obra foram iniciadas em 13/06/2007.

A contabilidade da empresa foi desconsiderada porque a Fiscalização entendeu que os Documentos Contábeis fornecidos não registraram a real movimentação, mormente porque "Constatou-se, na competência 06/2007, ausência total de mão-de-obra para execução dos diversos serviços realizados na primeira medição tendo em vista que as atividades da obra foram iniciadas em 11/06/2007".

A empresa, por sua vez, alegou que a obra deveria ter sido iniciada, porém, o TCE/CE adiou o começo para julho de 2007 e, nesse ínterim, houve aquisição do material que seria usado na obra.

No entanto, a empresa não colacionou nos autos qualquer documento apto a comprovar que o início da obra, de fato, ocorreu em julho de 2007.

A Fiscalização também entendeu que a quantidade de uniformes e refeições adquiridas pela empresa não guardava proporção com o número de apenas três empregados na obra.

A empresa aduziu que a aquisição se destinava a empregados que estavam alocados em outras obras. Igualmente, não anexou documentos que pudessem corroborar com essa alegação.

Ademais, cotejando as razões apresentadas no Recurso Voluntário, constata-se que a recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 264 a 266):

Perícia Técnica. Negativa.

Não há como prosperar o pleito genérico de realização de perícia, sem quesitação, porquanto o Decreto nº 70.235/72, norma regulamentadora do Processo Administrativo Fiscal Federal, é claro quando preceitua que a Autuada deve, já na impugnação, elaborar seu quesitos e apontar perito incumbido de realizar a mesma.

Examine-se o texto legal:

Dec nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, como se pode perceber do dispositivo normativo citado, a elaboração de quesitação e indicação de profissional perito não autorizam, de imediato, a produção deste tipo de prova técnica, visto que a mesma apenas se justifica quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da livre convicção da autoridade julgadora, fato que não vislumbro no caso *sub judice*.

Mérito

Trata-se de lançamento de contribuições sociais previdenciárias lançadas por arbitramento, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, a partir da aplicação de percentual incidente sobre notas fiscais de serviços relacionadas à obra de construção civil de matrícula CEI nº 41.750.05927/77.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

^{§ 1}º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

^{§ 2}º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

^{§ 3}º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O lançamento em liça, com fundamento no artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212/91, foi empreendido, no que toca à sua operacionalidade, segundo os ditames dos artigos 427 e 428 da Instrução Normativa SRP n° 03, de 24 de julho de 2005, tendo sido desconsiderada a escrituração contábil da impugnante, em suma, pelos seguintes motivos: número de empregados (03) incompatível com o porte da obra; ausência de registro de mão-de-obra na competência 06/2007, mesmo tendo havido aquisição de cimento; ausência de profissionais qualificados para a execução dos serviços de instalações elétricas/comunicações/online, hidro sanitárias, de equipamentos, colocação de esquadrias de madeira e metálica, instalações de iluminação, instalações de incêndio, de sanitários, pintura e instalações de imobiliário e comunicação visual; compra de uniformes e refeições em número incompatível com os trabalhadores alocados na obra; e não contabilização do valor de R\$ 440,00, relativo à retenção de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Cabe então perquirir pela pertinência das razões enumeradas pela autoridade fiscal para afastar a contabilidade da empresa, concluindo-se, ao final, pela autorização ou não da utilização da prova indiciária cujo núcleo foi a edificação do montante de mão-de-obra a partir da aplicação de índices percentuais sobre valores de notas fiscais de serviços.

É o que se passa a analisar.

Primeiramente há que se observar a alegação do Fisco de que o cimento utilizado na obra tem aplicação imediata após sua aquisição não pode se sustentar, posto que tal produto, conforme consulta empreendida ao sítio eletrônico da Associação Brasileira de Cimentos Portland (http://www.abcp.org.br/conteudo/imprensa/comocomprarcimento), tem prazo de validade com duração de até três meses, devidamente indicado no saco que o contém, porquanto não se pode concluir, aleatoriamente, que o cimento adquirido em junho de 2007 estaria imprestável para utilização no mês subsequente, o que implicaria em reconhecer que o inicio da obra em questão se deu quando da compra deste material. Tal prova indiciária só poderia ser levado a efeito com a menção pela autoridade lançadora do já citado lustro de validade.

Quanto a alegação de que o vestuário adquirido (20 unidades de batas , 20 unidades de bermudas e 01 unidade de bata meio longa de brim, bem assim o número de refeições compradas (365 refeições) são incompatíveis com o número de empregados envolvidos na obra de construção civil, tem-se que o total de obreiros da empresa, no período abrangido pelo lançamento, conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, variou entre 19 e 22 trabalhadores, podendo realmente ter havido contabilização destas verbas em conta genérica da contabilidade, conforme sustenta a Defesa, não restando desproporcional admitir que o vestuário e as refeições comprados guarda relação possível com o número de trabalhadores.

Muito embora o mencionado erro contábil seja passível de atuação pelo Fisco, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, entendo que não tenha envergadura para integrar o conjunto de motivos que conduziriam ao arbitramento do tributo.

Também a não contabilização da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, relativa à nota fiscal emitida por CMA Comércio de Materiais de Construção Ltda., no valor de R\$ 4.000,00, por si só, não justificaria a aferição examinada, porém, devido aos fatos adiante transcritos, passa a adquirir valor relativo para corroborar com o mencionado procedimento.

Em verdade, dos motivos enumerados pela Auditoria restaram como substanciais e hábeis a justificar a aferição indireta a ausência de profissionais especializados para a realização dos serviços de instalações elétricas/comunicações/online, hidro sanitárias, e de equipamentos, colocação de esquadrias de madeira e metálica, instalações de iluminação, de equipamentos, de sanitários, pintura e instalações imobiliário/comunicação visual, constantes das primeira e segunda medições previstas no cronograma físico financeiro da obra. Para a comprovação da execução de parte desses serviços não se pode admitir a simples alegação desprovida de material

probatório – notas fiscais de serviços ou de produtos e serviços de que, em se tratado de reforma de pequeno espaço, os custos estariam em grande parte representados pelos produtos adquiridos, os quais teriam sido instalados pelos próprios fornecedores, ou seja, o contribuinte não logrou comprovar que estes últimos realizaram os serviços de instalação correspondentes.

No que diz com os serviços de instalações elétricas e hidro sanitárias, de igual forma, não se pode admitir, sem o necessário respaldo probatório, que os mesmos foram realizados pelo próprio sócio que é profissional engenheiro civil. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia do Ceará, constante da fl. 102, não prevê especificamente a responsabilidade deste sócio pela execução das enumeradas instalações.

Pontifique-se ainda que, embora comuns, reparos e eventuais concertos realizados na obra já finalizada, devem ser contabilizados para que seja mantida a real movimentação de mão-de-obra utilizada, daí porque, tais serviços, executados após 09/2007, deveriam ter os respectivos registros contábeis.

Dessarte, pelos motivos acima esquadrinhados tenho que a aferição indireta foi devidamente empreendida pela Auditoria, tendo por parâmetro o constante dos artigos 427 e 428 da Instrução Normativa SRP $\rm n^{\circ}$ 03, de 24 de julho de 2005, pelo que deve permanecer hígido o lançamento arbitrado do tributo.

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de CONHECER DA IMPUGNAÇÃO PARA JULGÁ-LA IMPROCEDENTE e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

3. Fatos novos

Por fim, a recorrente aduziu como "fatos novos" que as notas fiscais anexadas aos autos demonstram uma situação em que a empresa vendeu mercadorias sem ter a responsabilidade pela instalação - sendo esse um procedimento legítimo; explicou as responsabilidades do engenheiro civil em pequenas obras de instalações elétricas e hidrosanitárias; as construtoras têm responsabilidades pós obras e por critérios contábeis, não entendem que as obras já encerradas e entregues devem ficar com o seu centro de custa em aberto, pois os serviços de consertos que por ventura pudessem aparecer após encerramento das obras, seriam feitos por profissionais que estariam na época na empresa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente apreciado por este Conselho.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto. É dizer, os argumentos de defesa trazidos apenas em

DF CARF MF Fl. 9 do Acórdão n.º 2402-008.718 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10380.018812/2008-01 Fl. 344

> grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira